

Jornadas legisladas ou jornadas negociadas?

Almir Pazzianotto Pinto

Procuro acompanhar os debates em torno da jornada de trabalho. O tradicional sistema de seis dias de trabalho, por um de descanso semanal, preferencialmente ou preferentemente aos domingos (como determina a Constituição no art. 7º, XV, em sintonia com o art. 1º da Lei nº 605, de 5/1/1949), poderá ceder ao regime de 5 por 2, mediante Emenda ao dispositivo constitucional citado.

Caudalosa torrente de artigos, ou de breves manifestações, discute o assunto, dividindo os interessados em campos antagônicos. Muitos elogiam a medida. Argumentam com os benefícios da redução do trabalho, permitindo folga maior ao empregado para usufruí-la em descanso e contato com a família. A outra metade aponta o aumento do custo para o empregador, nem sempre em condições de suportá-lo.

Estamos diante de um daqueles casos em que ambas as partes têm razão. Caberá ao legislador tomar partido e decidir. Como o dispositivo é de natureza constitucional, qualquer que seja o resultado o Brasil todo deverá respeitá-lo. Esta constatação, imune a dúvida ou discussão, leva-me a perguntar por que cláusula relativa à jornada, obrigatória em qualquer contrato individual de trabalho, deve se subordinar à autoridade de lei federal ou dispositivo constitucional?

Esta discussão, ao meu modo de ver relevante, não encontro entre centenas de manifestações a propósito do assunto.

Coube à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, disciplinar meticulosamente o Contrato Individual de Trabalho no espaço compreendido entre os artigos 1º e 510. Da Duração do Trabalho cuidou o Capítulo II do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho (artigos 57/75). Em bom português a expressão tutela significa proteção a alguém ou a algo mais frágil. Em 1943 a CLT criou a figura jurídica do hipossuficiente, o empregado (qualquer empregado, conforme art. 3º, parágrafo único) impedido de celebrar o contrato individual de trabalho sem a vigilante presença do Estado.

Em 1988 os integrantes da Assembleia Nacional Constituinte mantiveram a jornada de oito horas, limitando, porém, a duração semanal a 44 horas, dividindo o sábado em duas metades de quatro horas. Temos no Brasil cerca de 50 milhões de empregados com carteira registrada, distribuídos por 5.570 municípios, alguns populosos e industrializados como São Paulo, Porto Alegre, Guarulhos, outros minúsculos, pobres, com reduzida população e ridícula economia de subsistência. É de 64 milhões o número de empresas registradas no CNPJ, na maioria com até 10 empregados. Entre micro e pequenas predomina a informalidade. Ao contrário do que pretende a Constituição, é impossível a uniformidade de horários em universo tão avantajado e diversificado.

Os debates, todavia, partem de números equivocados. A jornada atual não é de 6 x 1, mas de 5 e ½ por 1 e ½. Com efeito, na semana temos cinco dias de oito horas,

totalizando 40 horas, às quais são adicionadas quatro, supostamente aos sábados, ou seja, metade de um dia normal de serviço. O problema se resume, portanto, ao que fazer com 4 horas adicionais. Devem ser mantidas, como está na Constituição? Serão eliminadas, para termos efetivamente cinco dias de trabalho, ou 40 horas, por dois dias de descanso, como pretende a Emenda?

À Constituição deveria ser reservado o que pertence ao direito constitucional, conforme determinava a Carta Imperial de 1824, no art. 178: “É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e individuais dos cidadãos; o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias”.

A impossibilidade de uma única norma legal obrigou legisladores a determinarem jornadas especiais, como, por exemplo, dos bancários, dos empregados em serviços de telefonia, dos operadores cinematográficos, dos ferroviários, dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo.

É incompatível com o mundo real a tentativa de impor tratamento uniforme a situações extremamente variadas. Não sou administrador de empresa para saber como milhões de patrões e empregados se ajustam à regra constitucional de 44 horas semanais. Por certo conseguem fazê-lo, com a ajuda de horas extraordinárias, o que acabará por acontecer se for adotado o regime de 5 x 2.

O Brasil participa do rol dos subdesenvolvidos, pouco produtivos e fracamente competitivos, com brutal carga tributária incidente sobre a folha de pagamento.

Antes de reduzirmos a jornada de trabalho será necessário arrumarmos a casa cuja situação me parece caótica, sobretudo na esfera trabalhista, como revelam as estatísticas da Justiça do Trabalho.

.....

Advogado. Foi Ministro do Trabalho e presidente do Tribunal Superior do Trabalho.